

**EMENDA N° - PLEN**  
(à MPV nº 1.061, de 2021)

Dê-se ao inciso II do art. 41 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 41.....**

II – cento e oitenta dias após a data da publicação desta Medida Provisória, a Lei nº 10.836, de 2004.”

Dê-se ao inciso I do art. 44 da Medida Provisória nº 1.061, de 2021, a seguinte redação:

**“Art. 44.....**

I – cento e oitenta dias após a data de sua publicação, quanto aos art. 1º e art. 3º;

.....”

**JUSTIFICAÇÃO**

Continuidade institucional das políticas públicas. É disso que trata a emenda que ora apresentamos à consideração deste Senado Federal. O Programa Bolsa-Família, e a lei em que se baseia, são conquistas do Brasil e criaram uma rede de instituições e um modo de funcionamento que, inobstante a intenção governamental de aprimorá-lo, já tem grande sucesso. Não se trata de colocar algo onde nada existia antes. Ao contrário, trata-se do aprimoramento de política pública muito bem-sucedida.

A medida que propomos *preserva* a formidável conquista da sociedade que foi o Programa Bolsa-Família e *respeita* essa mesma sociedade ao procurar modular transição desnecessariamente açodada na forma em que proposta. Ao mesmo tempo, permite que as instituições responsáveis tenham o tempo necessário para se adaptar às importantes mudanças de políticas públicas implicadas pela Medida Provisória nº 1.061, de 2021.

Trata-se de emenda que traz, a nosso ver, a sensatez do estadista e que se encontra com os melhores interesses da população brasileira, razões

CD/2/1998.03170-00

pelas quais pedimos aos nobres Senadores e às nobres Senadoras o apoio a esta Emenda.

Sala das Sessões,

Deputado Felipe Rigoni

CD/2/1998.03170-00